

**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS 2023.12.18.01-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO, AMPLIAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL NA SEDE E DISTRITOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: VIPON EMPREENDIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.631.462/0001-29.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

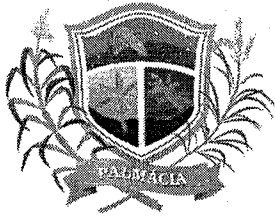
A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **VIPON EMPREENDIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.631.462/0001-29**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS 2023.12.18.01-TP, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS:

A recorrente em sua peça recursal questiona os motivos declarados pela comissão de licitação quanto a sua inabilitação ao processo relativo à apresentação das declarações prevista no edital com assinatura eletrônica de forma impressa o que impossibilita sua validação. Alega que a exigência de reconhecimento de firma em declarações no contexto



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



de processos licitatórios é frequentemente criticada por ser considerada uma prática excessiva e burocrática, que pode impactar negativamente a eficiência e a acessibilidade nos procedimentos licitatórios. Alega ainda a Lei da Desburocratização Lei Federal 13.726/18,

Ao final pede alteração da decisão desta CPL, julgando assim a recorrente habilitada para prosseguir no processo licitatório.

DO MERITO:

Esta comissão julgadora verificou junto a prova documento anexada junto aos documentos de habilitação da recorrente, que tais argumentos merecem prosperar, uma vez que muito embora a assinatura digital encontrava-se inválida para validação, foi realizado procedimento de diligência entre as assinaturas apresentadas manualmente e as constante nos documentos acostados aos autos e por procedimento de comparação entre assinaturas foi verificado sua similaridade e veracidade, sendo atendidos os itens 5.4.7.1; 5.4.7.3; 5.4.8.1 do edital. Nesse sentido assistimos razão a empresa recorrente, devendo seus pedidos serem considerados para declarar sua habilitação ao processo.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo.

Vejamos o fundamento da diligência:

Lei 8.666/93.

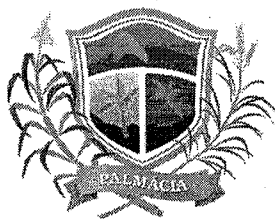
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dito isso, foi realizado procedimento de diligência no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal, através de procedimento de comparação entre as assinaturas, bem como realizado pela própria comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Presidente da CPL resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **VIPON EMPREENDIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.631.462/0001-29, para no

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP.: 62780-000.
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente habilitada.

Comunique-se a empresa interessada.

Palmácia/CE, em 08 de maio de 2024.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação